



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)**

Dê-se nova redação ao § 7º do art. 16-A; e acrescente-se § 8º ao art. 16-A, ambos da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 16-A.....

.....
§ 7º O pagamento de todos os encargos setoriais pelo autoprodutor ou autoprodutor equiparado deverá ser apurado com base no consumo líquido.

§ 8º Considera-se consumo líquido a diferença entre o total de energia recebida pelo autoprodutor ou autoprodutor equiparado em suas unidades consumidoras e a energia elétrica produzida em empreendimentos de geração com outorga sob sua titularidade ou por ele adquirida nos termos do §1º deste artigo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A autoprodução de energia elétrica no Brasil consolidou-se como um dos principais instrumentos de expansão da matriz energética nacional nas últimas décadas. A partir do Decreto nº 2.003/1996, da Lei nº 11.488/2007, da Lei nº 13.203/2015 e seus respectivos atos regulamentares, esse modelo passou a contar com um arcabouço jurídico mais estável, o que incentivou sua adoção por agentes interessados em garantir maior autonomia e segurança no suprimento energético.

Durante anos, a expansão do setor elétrico esteve fortemente apoiada nos leilões do mercado regulado, que viabilizaram projetos relevantes por meio de contratos de longo prazo com distribuidoras. Entretanto, desde 2016 o modelo de leilões deixou de ser o principal estimulador para a expansão da geração no país. A redução da demanda no ambiente regulado, provocada por fatores como a pandemia da COVID-19, o crescimento da geração distribuída e a migração de consumidores para o mercado livre, levou à drástica redução da realização de leilões de geração de energia pelo MME e ANEEL.



* CD259572580600 * LexEdit

Foi nesse contexto de reconfiguração do setor e de aumento com as preocupações com as mudanças climáticas que a autoprodução por equiparação ganhou protagonismo, sobretudo com base em projetos renováveis. Diante da assunção de obrigações ambientais por empresas eletrointensivas, do aumento de encargos e da necessidade de previsibilidade financeira, grandes consumidores passaram a buscar alternativas mais eficientes e estáveis para seu suprimento de energia elétrica.

A estrutura jurídica da autoprodução, especialmente por meio de equiparação, permitiu a assinatura de contratos de compra e venda de energia de longo prazo (PPAs) com condições atrativas tanto para consumidores quanto para geradores, e a divisão de riscos entre geradores e consumidores nas sociedades e consórcios de autoprodução.

Mais do que uma resposta às limitações do mercado regulado, a autoprodução tem sido um verdadeiro motor de desenvolvimento para o setor elétrico e, por consequência, do desenvolvimento social do país. Nos últimos anos, esse tipo de estrutura não apenas viabilizou centenas de milhões de reais da indústria nacional em projetos de geração própria — em especial a partir de fontes renováveis como solar e eólica — como também contribuiu de forma concreta para os compromissos nacionais e internacionais do Brasil em matéria ambiental, como a transição energética, as metas ESG e os objetivos da Agenda 2030.

Dessa forma, eventuais alterações legislativas que afetem a segurança jurídica ou a atratividade econômica da autoprodução devem ser analisadas com cautela. Impactos negativos sobre esse modelo não atingirão apenas os agentes diretamente envolvidos, mas poderão comprometer avanços estruturais do setor energético como um todo, colocando em risco a continuidade de investimentos sustentáveis e o próprio equilíbrio da matriz elétrica brasileira.

Diante desse contexto, sem prejuízo dos novos critérios apresentados pela MP para fruição do benefício (isto é, participação de 30% e carga mínima agregada de 30MW) propõe-se emendas visando conferir maior precisão às novas regras do regime jurídico da autoprodução de energia, em especial, no que concerne à fórmula de cálculo e aplicabilidade de encargos setoriais de acordo com o consumo líquido de autoprodutores equiparados, conforme indicado na inclusão dos §§7º e 8º ao art. 16-A da Lei nº 9.074/1995.

A. Apuração de Encargos Setoriais de acordo com o Consumo Líquido

Antes mesmo das alterações propostas pela MPV, o alcance da isenção de encargos setoriais aplicável aos autoprodutores de energia equiparados já era objeto de discussão entre os agentes setoriais, ANEEL e CCEE.

Isso porque, como regra geral, a aquisição de energia por meio de contratos de compra e venda de energia resulta na obrigação de pagamento de



encargos setoriais. Há, contudo, exceções que confirmam essa regra geral. É o caso, por exemplo, dos projetos de autoprodução por equiparação, que, por força do art. 26 da Lei nº 11.488/2007 (ora revogado pela MPV), estão isentos do pagamento das parcelas devidas à título de Conta de Desenvolvimento Energético (“CDE”), Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (“PROINFA”) e Conta de Custeio de Combustíveis Fósseis dos Sistemas Isolados (“CCC”).

Outra exceção à regra do recolhimento de encargos setoriais na compra de energia diz respeito às isenções do pagamento de Encargo de Energia de Reserva (“ERR”) e do Encargo de Serviços do Sistema (“ESS”) aos autoprodutores (*simples*) de energia. De acordo com o entendimento da CCEE, pautado nas disposições do art. 59, parágrafo único, do Decreto nº 5.163/2004 e do art. 3º, alínea “e”, inciso X, da Resolução Normativa ANEEL nº 1.009, de 22 de março de 2022, o autoprodutor (*simples*) se equipara ao consumidor na parcela de seu consumo líquido no Sistema Interligado Nacional (“SIN”). Dessa forma, o autoprodutor (*simples*) faria jus também à isenção de pagamento de ERR e ESS (além das isenções de CDE, PROINFA e CCC).

Essa forma de apuração de encargos setoriais, natural e compatível com a contribuição que o autoprodutor faz ao sistema interligado nacional independente da localização do projeto de geração junto a carga ou não, deve ser aplicada a todos os encargos, evitando-se assim discussões e divergências de entendimento quanto às isenções de encargos aplicáveis.

Coloca-se, assim, no novo texto legal que disciplina os contornos para a autoprodução no país o conteúdo do art. 59 do Decreto nº 5.163/2004, o qual não apresenta qualquer diferença de tratamento quanto aos encargos setoriais incidentes no consumo de autoprodutores (*simples*) ou autoprodutores equiparados.

Nesse sentido, considerando-se a relevância da autoprodução e visando esclarecer conceitos tão caros ao setor, como a isenção de encargos para esse tipo de projeto, propõe-se a inclusão da redação dos §§7º e 8º ao art. 16-A, conforme acima indicados, de forma que reste claro (a) que o pagamento de encargos, se aplicáveis, apenas incidiria sobre a parcela de consumo líquido do autoprodutor (*simples*) ou equiparado, e (b) a forma de apuração do consumo líquido, para que cessem as divergências de entendimentos sobre o tema.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

**Deputado General Girão
(PL - RN)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259572580600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Girão

